Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.001856/2002-31

Processo nº	10735.001856/2002-31
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-011.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de julho de 2023
Recorrente	GUSTAVO DE CARVALHO MERES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1996, 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, face sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 233) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 11.576 (p. 217), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

> Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.08/13, lavrado pela Fiscalização em 08/05/2002, contra o contribuinte retro identificado, do qual resultou a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R$ 82.453,03, sendo R$ 29.750,33 de imposto de renda, R$ 22.312,74 de multa proporcional (passível de redução) e R$ 30.389,96 de juros de mora calculados até 30/04/2002.

O lançamento efetuado decorreu da apuração pela autoridade tributária no Exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996: "omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas" e "acréscimo patrimonial a descoberto" e no II) Exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997: "omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos", tudo conforme expresso no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" as fls.09/10, parte integrante do Auto de Infração ora contestado.

Em sua peça impugnatória de fls.190/196, o contribuinte contesta o lançamento efetuado quando, em síntese, argumenta que: I) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: 1) a fiscal autuante incorreu em erro pois "somou duas verbas atribuídas a pro-labore, totalizando R$ 21.600,00, esquecendo-se que o impugnante informou R$ 3.050,00 de rendimentos"; 2) Os rendimentos informados pelo impugnante foram efetivamente recebidos em dinheiro, ficando a diferença creditada nas empresas para futuro saques; II) Acréscimo Patrimonial a Descoberto: 3) "diante do erro material acima descrito, sendo anterior pois o valor de R$ 24.040,00, não mais poderia ser somado mas sim diminuído"; 4) Foi desconsiderado que o autuado declarou R$ 30.000,00 de recursos em espécie em 31/12/1995; 5) 0 imóvel situado na Avenida Vieira Souto n° 510/805 foi adquirido em 29/03/96, quando ficou acordado "que seria pago parceladamente R$ 73.571,00 a titulo de cota do terreno e R$ 224.178,57 a titulo de benfeitorias (apartamento construído)". No entanto, o impugnante ficou inadimplente com as parcelas, "o que o levou a fazer uma subrogação por R$ 180.000,00 a terceiro, com interveniência da Construtora que recebeu diretamente do terceiro cessionário"; 6) 0 contribuinte teve um enorme prejuízo pois, diante de sua inadimplência e de não ter mais como pagar as parcelas devidas a Construtora, "optou por fazer a cessão de direitos, perdendo com isso o imóvel e as parcelas anteriormente pagas"; 7) Quanto a aquisição de cotas de capital das empresas Toy & Games, observa-se na cláusula quinta do texto de alteração do contrato social que "parte do aumento de capital ocorreu por incorporação de saldo de conta de correção monetária do capital social", ou seja, "a diferença entre o valor realmente incorporado de R$ 6.083,04 pelo impugnante e o valor encontrado de R$ 9.000,00 pela auditora fiscal Ocorreu em decorrência da incorporação de reserva de correção monetária do capital"; 8) Com base nessas considerações, reconstituiu os rendimentos tributáveis de sua DIRPF/1997, chegando ao montante de R$ 47.643,78, que resultaria em imposto a pagar no valor de R$ 6.130,95; III) Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos: 9) "Conforme anteriormente explicado, não houve a compra e sequer a venda do imóvel da Avenida Vieira Souto n° 510/805"; 10) No Auto de Infração não está demonstrado como se chegou ao valor de aquisição do imóvel, estipulado em R$ 83.407,00 visto que "esse não é o valor descrito na escritura do referido imóvel".

Insurge-se, ainda, o autuado contra a multa proporcional por considerar "absurda sua aplicação nos percentuais a que ali se dispõe", fixada sem qualquer justificativa legal e econômica, e também contra os juros de mora visto que "6 descabida a cumula do de juros moratórios e juros compensatórios, não apenas porque a art. 167 do C7'N veda a capitalização de juros, como também porque está em vigor a Lei 9.250/95, de acordo com a qual devem ser aplicados os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic".

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 11.576 (p. 217), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997,1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se inalterado o valor da omissão de rendimentos tributáveis apurada pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

Original

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Em estrita observância a disposição legal, para fins de determinação de omissão de rendimentos por análise da variação patrimonial, a partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 07/12/2005 (p. 228), o Contribuinte, em 13/01/2006, apresentou o recurso voluntário de p. 233, reiterando os termos da impugnação em relação ao crédito tributário remanescente.

Na sessão de julgamento realizada em 08 de novembro de 2007, os membros da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deram provimento ao recurso voluntário do Contribuinte reconhecendo, de ofício, a decadência de todo o lançamento fiscal (Acórdão nº 106-16.610, p. 247).

Contra referida decisão, a douta PGFN interpôs o competente recurso especial (p. 260), ao qual a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 27 de junho de 2012, deu provimento, reconhecendo que não há decadência quanto aos anos-calendário 1996 e 1997 objeto do presente lançamento, determinando, assim, o retorno dos autos para o Colegiado *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do AR de p. 228, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 07/12/2005:

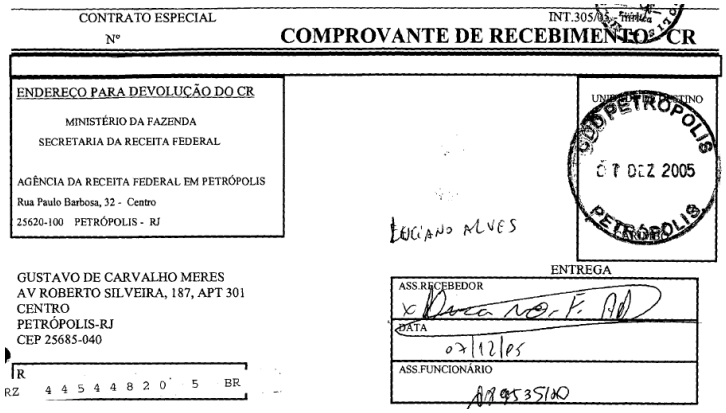
CONTRATO ESPECIAL
Nº
INT.305/03
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - CR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CR
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PETRÓPOLIS
Rua Paulo Barbosa, 32 - Centro
25620-100 PETRÓPOLIS - RJ
UNIDADE DESTINO
SRF PETRÓPOLIS
07 DEZ 2005
PETRÓPOLIS
LUCIANO ALVES
GUSTAVO DE CARVALHO MERES
AV ROBERTO SILVEIRA, 187, APT 301
CENTRO
PETRÓPOLIS-RJ
CEP 25685-040
RZ 4 4 5 4 4 8 2 0 5 BR
ENTREGA
ASS.RECEBEDOR
DATA
07/12/05
ASS.FUNCIONÁRIO

Original

Mesma informação, registre-se, consta no Extrato de Processo de p. 229:

```
SITUACAO: AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO   INIC: 07/12/2005
ORIGEM CAD    : SAFIRA (13/05/2002)
ORIGEM DEB    : AUTO DE INFRACAO
QTD DEB CAD   :   2                    QTD DEB EM ABERTO:   2
MATRIC AFTN   : 0016772
NRO FM        : 1746
CIENCIA LANC : 21/06/2002
INICIO IMPUG : 22/07/2002
JULG IMPUG    : EXTINCAO PARCIAL                          CIENCIA: 07/12/2005
                DECISAO ACORDãO N° 4-11576 EM 11/11/2005 (DELEGADO DRJ)
                PARECERISTA 0012775
```

Tendo sido intimado no dia 07/12/2005 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 08/12/2005 (quinta-feira) e se encerrou no dia 06/01/2006 (sexta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do carimbo aposto na peça recursal (p. 233), tem-se que este foi apresentado somente no dia 13/01/2006:

ILMO. SR. DR. DELEGADO EM NOVA IGUAÇU, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SRRF/ 7ª RF MINISTÉIRO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO

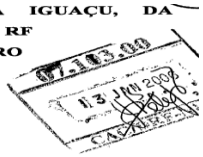

PROCESSO 10735.001856/2002-31
ACÓRDÃO DA 4ª TURMA DA DRJ 11576/05

GUSTAVO DE CARVALHO MERES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, inscrita no CPF sob o nº 073.842.867-19, vem, inconformado com o resultado do ACÓRDÃO DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA FEDERAL DE JULGAMENTO, apresentar seu **RECURSO VOLUNTÁRIO AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, pelas fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

Registre-se pela sua importância que a data de ciência do Contribuinte do Acórdão de primeira instância e do protocolo do respectivo recurso voluntário foi atesta pela Unidade de Origem por meio do despacho de p. 246. Confira-se:

PROCESSO: 10735.001856/2002-31
CNPJ/CPF: 073.842.867-19
CONTRIBUINTE: GUSTAVO DE CARVALHO MERES

Sr. Chefe,

O contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 11576/2005, de 11/11/2005 (fls. 202/209), através da Intimação nº 305/2005, de fls. 211/212, via postal, conforme CR de fls. 213, em 07/12/2005.

Juntei RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 218/224, protocolado em 13/01/2006.

Original

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5˚ e 33 do Decreto n˚ 70.235/72).

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar ainda que, no caso em análise, chegou a ser emitido o Termo de Perempção de p. 244 em face, justamente, do transcurso do prazo para interposição de recurso voluntário sem o Contribuinte o tenha feito no prazo normativo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto em face da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Original